



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0228991-52.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEIR TAVARES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA e PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM, em 26º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

participação julgamento dos teve а Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

VIANNA COTRIM

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0229994 52 2007 8 26 0400

N° 0228991-52.2007.8.26.0100 SECÃO DE DIREITO PRIVADO – 26º CÂMARA

APELANTE: CLEIR TAVARES SILVA

APELADAS: VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA; PREFERENCIAL

CIA DE SEGUROS S/A (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

COMARCA: SÃO PAULO - 39ª VARA CÍVEL

EMENTA: Acidente de trânsito - Versões divergentes - Prova testemunhal concludente - Culpa do preposto da ré não evidenciada - Indenização indevida - Apelo improvido.

VOTO Nº 24.906

Ação indenizatória e denunciação da lide, derivadas de acidente de trânsito, julgadas improcedentes pela sentença de fls. 211/214, relatório adotado.

Apelou a autora, buscando a reforma da decisão. Brandiu contra o valor dado à prova, sustentando, em resumo, que o preposto da requerida foi o culpado pelo advento do sinistro. Insistiu no cabimento da reparação pleiteada.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

O reclamo é inconsistente.

A indenização por acidente de trânsito somente é devida quando comprovados seus pressupostos autorizadores, quais sejam: dano, nexo de causalidade e culpa.

No caso em tela, conquanto demonstrada a materialidade do evento, não restou evidenciada a culpa do motorista do coletivo de propriedade da apelada, o que seria imprescindível para fins de responsabilização civil.

\$ °

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO COM REVISÃO

N° 0228991-52.2007.8.26.0100 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Os litigantes apresentaram narrativas divergentes para o cenário do infortúnio.

De um lado a recorrente aduz que o ônibus perdeu o controle da direção e atropelou a motocicleta conduzida por seu irmão, que veio a óbito.

A ré, em sentido oposto, afirma que foi o motociclista quem desrespeitou sinalização semafórica desfavorável, dando causa ao embate.

Da análise do conjunto probatório emergiu a culpa exclusiva da vítima pela ocorrência da colisão.

Segundo esclareceu a testemunha presencial Marcelo Antônio da Silva, o coletivo saiu do terminal lentamente, com o farol verde à sua mão de direção, ocasião em o motoqueiro avançou no cruzamento pelo corredor de ônibus e com o semáforo fechado, sobrevindo o choque (fls. 196).

No mesmo sentido, baseado nas declarações prestadas pelo condutor do coletivo, foi o depoimento do policial militar Pierre Alexandre de Andrade.

E não há qualquer prova nos autos que infirme tais alegações, tampouco que corrobore a versão dos fatos apresentada pela autora.

A esse respeito, como bem ponderou a sentenciante, *verbis*:

"O conjunto probatório não autoriza o reconhecimento da responsabilidade da ré pelo evento, pois desde o Boletim de Ocorrência, a informação colhida pela autoridade policial era de que o próprio condutor da motocicleta teria atravessado o cruzamento com o semáforo vermelho, dando causa à colisão, o que foi confirmado pelo condutor do ônibus

A autora, por sua vez, não produziu qualquer prova que amparasse a assertiva da inicial de que o ônibus perdeu o controle e atingiu a motocicleta, versão que não encontrou apoio sequer no Boletim de Ocorrência lavrado ao tempo dos fatos" (fls. 213).

10

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0228991-52.2007.8.26.0100 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26º CÂMARA

Portanto, inexistente prova da culpa do preposto da ré e não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, era de rigor o decreto de improcedência das lides.

Finalmente, não é demais lembrar que o juiz é o destinatário da prova, cabendo somente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos, nos termos do artigo 130 da lei processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

Mu

VIANNA COTRIM RELATOR